


|   |  |
|---|--|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |
| <b>Despacho</b>   |  |
| <b>Autor:</b> Dep. José Carlos Junqueira de Araújo                                |  |

**Art. 1º.** Fica modificada a redação do *caput* do art. 19 do Projeto de Lei nº. 259/2015 – Mensagem nº. 36/2015, o qual vigorará com a seguinte redação:

*“Art. 19 Fica autorizada a retenção de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas e diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da dívida pública do Estado, de despesa de pessoal e encargos sociais e demais despesas essenciais e obrigatórias do Poder Executivo”.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por escopo vedar a possibilidade de retenção de parte das receitas atinentes aos fundos especiais para o pagamento da dívida pública do Estado, de despesa de pessoal e encargos sociais e demais despesas essenciais e obrigatórias do Poder Executivo.

Isso em razão das receitas próprias dos fundos serem afetas exclusivamente ao atendimento de finalidades específicas estabelecidas em lei, as quais deram azo à criação daqueles institutos, nos termos do bem delineado pelo art. 71 da Lei Federal n. 4.320/1964, senão vejamos:

*"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".*

Sobre o tema, explicitando as minúcias do excerto legal suso transcrito, vejamos o escólio doutrinário da lavra de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

. *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;

. **vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;**

. *normas peculiares de aplicação* – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

. *vinculação a determinado órgão da Administração". (Destaque nosso).*

Ora, se a criação, o funcionamento e a finalidade dos fundos especiais estaduais são direcionados ao atendimento de necessidades pontuais e específicas plasmadas em suas leis instituidoras, é no todo defeso a utilização de tais verbas para outros fins estatais que não aqueles contidos nos respectivos diplomas legais, sob pena de desvirtuamento da natureza dos fundos e, principalmente, de explícito malferimento ao princípio da legalidade.

Se se admitir que receitas de fundos sejam utilizadas para acudir despesas diversas daquelas previstas nas leis de criação dos referidos institutos, que então se extinga estes e direcione os numerários dali advindos para a conta única do Estado para fazer frente a toda sorte de despesas da Administração.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual